

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600150-51.2020.6.21.0158

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL- RS (158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: PAULO RICARDO MARTINS DILL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. **ELEIÇÕES** 2020. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INC. III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. A CONCESSÃO DE INDULTO, POR IMPORTAR NA EXTINÇÃO DA PENA, É MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS DE INELEGIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "E" DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO RECURSO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 158.ª Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO RICARDO MARTINS DILL para concorrer ao cargo de vereador



nas Eleições 2020 no Município de PORTO ALEGRE, por haver o requerente incidido na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio.

O requerente, em suas razões recursais, alega que a certidão criminal narratória apresentada pelo candidato registra a extinção da pena, motivo pelo qual não deve incidir nenhuma restrição em sua capacidade eleitora passiva. Requer, ao final, a reforma da decisão, com deferimento do registro.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).



O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 23.10.2020.

Contudo, ausente no presente caso o atendimento ao princípio da dialeticidade, vez que a sentença, ciente da extinção da punibilidade, sustenta o indeferimento do registro da candidatura na causa de inelegibilidade contada <u>a partir</u> da extinção da pena, enquanto o recorrente não enfrenta esse fundamento central do *decisum*, limitando-se a afirmar que, conforme certidão narratória, o processo (não mencionada a punibilidade) encontra-se extinto.

Portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 932, inc. III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O recurso, pois, **não** merece ser conhecido.

II.II - Mérito recursal

II.II.I - Da inelegibilidade

Na eventualidade de ser rejeitada a preliminar, adentra-se à análise do mérito recursal.

Não assiste razão ao recorrente.



O requerente encontra-se inelegível, haja vista que, nos autos do processo nº 2005.71.00.035072-4, foi condenado pelo crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/9, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, tendo a decisão transitado em julgado em 10/11/2011 e a extinção da pena ocorrido em 21/08/2013, mediante concessão de indulto, conforme decisão de extinção da pena constante no ID 9008183. Como se vê, a inelegibilidade cessará somente a partir de agosto de 2021.

Nesse sentido, dispõem os art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)
- 1. **contra** a economia popular, a fé pública, a administração pública e **o patrimônio público**; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 4.º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea "e" do inciso I do art. 1.º da LC nº 64/90, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 61 do TSE, verbis:

Súmula n.º 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Aliás, nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida (Súmulas n.º 58, 59 e 60 do TSE).

Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



Da mesma forma, a concessão do indulto também constitui marco inicial da contagem do aludido prazo, porque não só o cumprimento, mas também a <u>extinção</u> da reprimenda serve como marco para a contagem da incidência da restrição à capacidade eleitoral passiva. Por isso, tal como ocorre com o instituto da prescrição da pretensão executória, a concessão do indulto apenas desobriga o condenado do cumprimento da pena, mas não rescinde a condenação criminal em si, que continua a irradiar efeitos secundários e de natureza extrapenal.

O TSE, a esse propósito, assentou que "O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários" (RMS nº 15090, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 04.11.2014).

Por fim, indubitável que a condenação do recorrente, por incurso no delito do incisos I e II do art. 1º da Lei 8.137/90, enquadra-se dentre os crimes praticados contra a administração pública, configurando a causa de inelegibilidade em tela.

Colaciono, quanto a este ponto, a abalizada doutrina de Edson de Resende Casto², *in verbis*:

Merece destaque que esta alínea "e" não oferece um **rol crime – ou tipos penais –** e nem se refere, de forma estanque, a capítulos do código penal. Há, isto sim, várias coincidências terminológicas, como quando a LC diz inelegíveis os que condenados por crimes contra o patrimônio, ou contra a administração pública, etc., já que o Código Penal também se utiliza de tais expressões para agrupar os tipos penais que protegem tais bens jurídicos. Ao contrário, a alínea "e" contém um rol de bens jurídicos, cuja violação justifica o estabelecimento da inelegibilidade aqui tratada. Então, não importa, para a lei das inelegibilidades, se o crime cometido pelo candidato está tipificado no Código Penal ou em legislação extravagante.

² CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 293



Desde que tenha ofendido a administração pública, p. ex., a inelegibilidade incidirá, mesmo que o tipo penal esteja na lei de licitações ou no DL n. 201/1967. E até mesmo quando o tipo penal está previsto no próprio Código Penal, mas em capítulo não contemplado pelo rol da alínea "e", deve-se verificar se o bem jurídico ofendido não está dentre os que são objeto da proteção constitucional. (grifou-se)

Portanto, no presente caso, encontra-se patente que ainda não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos desde o fim da extinção ou cumprimento da pena, razão pela qual o requerente encontra-se inelegível.

II.II.II - Da Aplicação da LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um <u>requisito</u>, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal³.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10.º, da Lei n.º 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

³ **STF:** "Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência." (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)



Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs n.ºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

"(...) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de <u>fatos anteriores</u> não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5°, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)" (STF - ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE n.º 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2.ª Turma, j. 19/06/2017, DJe de 31/07/2017; e no RE-RG n.º 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 04/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC n.º 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea "d" do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes, *verbis*:

ORDINÁRIO. RECURSO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. 1°, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR CARACTERIZAÇÃO. 1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em



julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1°, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC n.º 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o recorrente atualmente inelegível por força do disposto art. 1.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/90.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL